

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
Nº 1.352.872 / SANTA CATARINA**

31/03/2025

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.352.872/ SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. CRISTIANO ZANIN

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECD.(A/S): VAGNO VEIGA

ADV.(A/S): JOSIANE LADER

INTDO.(A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: Direito ambiental. Recurso extraordinário com agravo. Imprescritibilidade. Reparação ambiental. Execução de título executivo judicial. Prescrição intercorrente na execução. Conversão em perdas e danos. Tema 1.194.

I- Caso em exame

Recurso extraordinário com agravo versando sobre a prescritibilidade de título executivo judicial decorrente de condenação penal que determina a obrigação de reparação de dano ambiental, posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.

A questão envolve a interpretação da Constituição no que se refere à imperatividade da reparação do dano ambiental (CF/88, art. 225, § 3º), de um lado, e a aplicação do princípio da segurança jurídica (CF/88, art. 5º, XXXVI), de outro.

II- Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a pretensão executória para a reparação de danos ambientais, ainda que convertida em indenização por perdas e danos, é ou não prescritível.

### III- Razões de decidir

A responsabilidade civil ambiental e a reparação do dano ambiental são fundamentadas na Constituição e a natureza transindividual, transgeracional e indisponível do bem jurídico protegido fundamenta a imprescritibilidade tanto da pretensão reparatória quanto da pretensão executória, afastando também a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

A conversão da obrigação de reparar em perdas e danos não altera o caráter imprescritível da pretensão, tendo em vista a natureza do direito fundamental tutelado.

### IV- Dispositivo e tese

Recurso extraordinário com agravo provido.

*Tese de julgamento:* É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.

*Dispositivos relevantes citados:* Art. 225 da CF; Art. 14 e § 1º da Lei n. 6.938/1981; art. 5º, XXXVI, CF; art. 921 do CPC/2015; art. 206-A do Código Civil; art. 487, III, *b*, do CPC/2015.

*Jurisprudência relevante citada:* RE 654.833; RE 1.427.694 RG; RE 1.325.101 AgR; RE 1.352.874 AgR; Tema 999; Tema 1.268; Tema 666.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, apreciando o tema 1.194 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos”.

Brasília, 31 de março de 2025.

**CRISTIANO ZANIN - RELATOR**

31/03/2025

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.352.872/ SANTA CATARINA**

**RELATOR: MIN. CRISTIANO ZANIN**

**RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RECDO.(A/S): VAGNO VEIGA**

**ADV.(A/S): JOSIANE LADER**

**INTDO.(A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

**AM. CURIAE.: UNIÃO**

**ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Relator): Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO PENAL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PRESCRITIBILIDADE. É prescritível a execução da prestação pecuniária oriunda da conversão de condenação penal relativa a crime ambiental (doc. 235, p. 1)”.

Os embargos declaratórios opostos não foram providos (doc. 254).

No Recurso Extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, que a Corte *a quo* conferiu aplicação restritiva aos artigos 37, §5º, e 225, §3º, da Constituição Federal, bem como deixou de dar aplicação ao estabelecido no julgamento do RE 654.833, que fixou o Tema 999 da repercussão geral (imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental) .

Nesse sentido, argumenta-se pela reforma do acórdão impugnado, pois o dano ambiental seria gerador de prejuízo ao Erário, enquadrando-se na regra da imprescritibilidade, em razão de sua natureza coletiva, conforme entendimento desta Corte no Tema 999. Por fim, assevera-se que o direito fundamental ao meio ambiente “se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, inclusive em fase de cumprimento de sentença, pois a demanda não perde sua natureza coletiva. (doc. 263, p. 17)”.

Nas contrarrazões apresentadas, aduziu-se que a reparação ambiental fora incumbida ao próprio MPF em parceria com a prefeitura municipal de Barra do Sul/SC, sendo convertido ao recorrido o reembolso obtido na execução deste processo. Diante disso, a prescrição seria da pretensão executória da dívida, bem como o recorrido não deveria arcar com os prejuízos mais de 5 anos após a sentença condenatória. Em razão disso, pugna pela manutenção da decisão atacada.

A Repercussão Geral foi reconhecida por esta Suprema Corte. A controvérsia foi delimitada na existência ou não de prescritibilidade de título executivo decorrente de condenação por dano ambiental posteriormente convertida em perdas e danos.

O Procurador Geral da República opinou pelo provimento do presente Recurso Extraordinário e sugeriu a seguinte tese de repercussão geral:

“É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, mesmo se for reconhecida no âmbito de processo criminal ou convertida em prestação pecuniária após o cumprimento da obrigação de fazer por terceiro (doc. 312, p. 17)”.

É o relatório.

31/03/2025

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.352.872 SANTA CATARINA

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Relator): *A questão colocada no presente caso consiste em determinar a prescritibilidade de título executivo judicial decorrente de condenação penal que estabelece a obrigação de reparação de dano ambiental, posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.*

A responsabilidade civil ambiental e a imprescindibilidade da reparação do dano ambiental estão fundamentadas na Constituição da República, que dedica todo um capítulo para tratar sobre a proteção ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*Na legislação infraconstitucional, a responsabilidade por danos ambientais também está prevista na Lei n. 6.938/1981:*

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

*A prescrição, por sua vez, tem como fundamento o princípio da segurança jurídica e se vincula essencialmente à necessidade de garantir estabilidade e certeza às relações jurídicas (art. 5º, XXXVI, CF). A respeito dos fundamentos da prescrição, elucida Atalá Correia:*

Muitas são as funções atribuídas à prescrição. Para tentar organizar um quadro geral de finalidades, podemos separar as funções públicas das privadas. Dentre as primeiras, destacam-se: i) garantir a certeza do direito; ii) sancionar o titular de direito negligente; iii) adequar a situação de direito à situação de fato; iv) realizar a presunção de pagamento ou remissão de dívidas ante o decurso do tempo; v) manter a contemporaneidade do direito. Considerando que a prescrição pode ser renunciada, afirma-se que ela tem função privada. Por esse motivo, eventualmente se diz que ela existe para assegurar o interesse do particular na liberação de um vínculo jurídico (CORREIA, Atalá. *Prescrição*: entre passado e futuro. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. p. 60).

Ocorre que a reparação dos danos ambientais, que visa restaurar o equilíbrio ecológico e responsabilizar aqueles que causam dano ambiental, é fundamental para a tutela efetiva do meio ambiente. *Com efeito, a imperatividade constitucional da reparação ambiental e a natureza do bem jurídico protegido, de caráter transindividual, transgeracional e indisponível, submetem a responsabilidade civil ambiental a regime jurídico próprio.*

Contudo, não há na lei ambiental regras específicas para a determinação da prescrição em casos de responsabilidade civil por danos ambientais, que sejam compatíveis com a necessidade de garantir efetividade à tutela do meio ambiente.

Por sua vez, os prazos prescricionais estipulados de forma genérica para demandas de natureza privada não se coadunam com a proteção de um bem jurídico difuso e indisponível como o meio ambiente. Conforme afirma Hugo Mazzilli, “não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado” (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 34. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 810).

*O tema sob exame tem estreita correlação com a matéria jurídica debatida no julgamento do Tema 999. Considerando que a reparação do dano ao meio ambiente constitui direito fundamental indisponível e que, por essa razão, deve prevalecer em face do princípio da segurança jurídica, que fundamenta o instituto da prescrição, reconheceu-se, na ocasião, a imprescritibilidade da pretensão reparatória de recomposição de danos ambientais, em acórdão assim ementado:*

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO.**

**IMPRESCRITIBILIDADE.** 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental (RE 654.833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24/6/2020 – grifei).

Há, contudo, duas especificidades no presente caso que o diferenciam do objeto do Tema 999.

Em primeiro lugar, a questão aqui colocada refere-se à *prescrição na execução* referente a título executivo judicial que reconhece a obrigação de reparação do dano ambiental, e não da própria pretensão reparatória. Em outras palavras, trata-se de situação em que a obrigação de reparar o dano ambiental já foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, mas houve inércia ou demora no transcorrer da execução.



Apesar de o caso paradigma tratar especificamente da *prescrição intercorrente*, prevista no art. 921 do CPC/2015 e, após a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.382/2022, também no art. 206-A do Código Civil, o debate aqui colocado é mais abrangente e se refere, também, à *prescrição da pretensão executória*, isto é, à situação em que há demora do exequente para dar início à execução.

Em segundo lugar, o caso paradigma refere-se a uma obrigação originária de reparação do dano ambiental que foi posteriormente *convertida em perdas e danos*. Trata-se, portanto, de determinar não a prescrição da obrigação de fazer consistente na recuperação ou restauração do meio ambiente, mas apenas da obrigação de indenizar.

Quanto a esse ponto, mais recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.268, decidiu que a pretensão de ressarcimento que tem inegável e indissociável relação com danos causados ao meio ambiente atrai o regime de imprescritibilidade:

Ementa Administrativo e ambiental. Ação civil pública. Exploração irregular de minério. Dano ambiental. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se dá provimento. 1. A jurisprudência deste Suprema Corte orienta-se no sentido de que, existindo ilícito indissociável da reparação por dano ambiental, a tese firmada ao julgamento do RE 669.069/MG, Tema 666, Rel. Min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, DJe 28.4.2016, não tem aplicabilidade. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 654.833/AC, Tema 999, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.6.2020, assentou que os danos ambientais não correspondem a mero ilícito civil, de modo que gozam de especial atenção em benefício de toda a coletividade, prevalecendo, portanto, os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente. 3. Recurso extraordinário provido, para afastar a prescrição e determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem. 4. Fixada a tese: *É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado* (RE 1.427.694 RG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 8/9/2023 – grifei).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. ILÍCITO DE NATUREZAS

INDISSOCIÁVEIS, CIVIL E AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA RG Nº 666. INCIDÊNCIA DO TEMA RG Nº 999. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Nas ações de ressarcimento por danos causados ao patrimônio mineral da União, modalidade de ilícito civil indissociável do ilícito ambiental, incide a imprescritibilidade prevista na ressalva do art. 37, § 5º, da Carta Maior, sendo inaplicável o que decidido no julgamento do Tema nº 666 do ementário da Repercussão Geral (RE nº 669.069- RG/MG). 2. A usuração mineral constitui ilícito que assume indiscutível dimensão ambiental, a atrair a tese fixada no julgamento do Tema nº 999 do ementário da Repercussão Geral, segundo a qual “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (RE nº 654.883-RG/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20/04/2020, p. 24/06/2020). 3. Agravo regimental ao qual se dá provimento para prover o recurso extraordinário (RE 1.325.101 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 17/8/2023).

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO TEMA 999. 1. A extração clandestina de recursos minerais do leito de rio (sem a adequada autorização da autoridade pública competente) importa não apenas dano patrimonial, mas, principalmente, dano ao meio ambiente. 2. A extração desordenada de recursos minerais impacta diretamente no ecossistema, trazendo consequências muitas vezes irreversíveis ao meio ambiente. 3. Não se trata, portanto, de mero ilícito civil, de forma que inaplicável, à hipótese destes autos, o entendimento firmado no RE 669.069-RG, Tema 666 da repercussão geral (É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil). 4. O presente caso visa à reparação por dano ambiental (por extração clandestina de recursos minerais), de modo que é perfeitamente aplicável a tese fixada no RE 654.833-RG Tema 999, em que esta CORTE fixou tese no sentido de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”. 5. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento. 6. Provimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para afastar a prescrição e determinar que o Juízo de origem prossiga no exame da causa (RE 1.352.874 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26/5/2023).

Como se vê, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece-se não haver diferença, para a determinação da prescrição em casos de danos ambientais coletivos, entre a pretensão relativa à obrigação de fazer (reparar o dano ambiental) e a que se refere à obrigação de dar (indenizar em razão do dano ambiental).

No meu entender, não há motivo para afastar a tese da imprescritibilidade, fixada no Tema 999, do caso aqui debatido, tendo em vista que os fundamentos ali delineados são igualmente aplicáveis à questão jurídica colocada em questão. O fato de o caso estar em fase de execução ou de a obrigação de reparar o dano ter sido convertida em perdas e danos não mudam o caráter *transindividual, transgeracional e indisponível* do direito fundamental protegido, que fundamenta a imprescritibilidade.

A respeito da abrangência da imprescritibilidade do dever de reparação do dano ambiental, elucidam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

A imprescritibilidade do dever de reparação do dano ecológico envolve não apenas a sua dimensão propriamente material ou patrimonial (na verdade, talvez a melhor expressão seja dimensão natural ou física), como exemplo, a adoção de medidas concretas voltadas à repristinação natural (obrigação de fazer) ou seja, a reparação *in natura* (restauração do *status quo ante*) dos danos ecológicos, mas também, entre outras medidas, a compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), inclusive, a depender do caso concreto, no sentido da indenização pelo dano moral ambiental coletivo (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 564).

Ademais, o prazo prescricional na execução, seja da prescrição da pretensão executória ou da prescrição intercorrente na execução, é o mesmo daquele aplicável à pretensão reparatória ou ressarcitória. Isso, inclusive, é o que estipula a Súmula 150 do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Assim, se a pretensão de reparação ou de indenização pelo dano ambiental é imprescritível, a pretensão executória também há de ser, além de não ser admissível a prescrição intercorrente na execução.

Posto isso, dou provimento ao recurso extraordinário com agravo e proponho a seguinte tese de julgamento para o Tema 1.194:

“É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos”.

É como voto.

31/03/2025

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.352.872/ SANTA CATARINA**

**RELATOR: MIN. CRISTIANO ZANIN**

**RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RECDO.(A/S): VAGNO VEIGA**

**ADV.(A/S): JOSIANE LADER**

**INTDO.(A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

**AM. CURIAE.: UNIÃO**

**ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Recurso Extraordinário com Agravo interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a prescrição da execução de obrigação de reparar o dano ambiental, posteriormente convertida em perdas e danos, decorrente de condenação por crime ambiental.

Nas razões do RE, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega que o acórdão recorrido violou os artigos 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, ao reconhecer a prescrição da pretensão executória, ao fundamento de que, como a condenação em reparação ao dano ambiental foi convertida em perdas e danos em favor do exequente, a obrigação convolou-se em dívida pecuniária, portanto, passível de prescrição, ainda que oriunda de obrigação reparatória ambiental.

Defende que a proteção ao meio ambiente se insere entre os direitos indisponíveis e, por isso, deve-se reconhecer a imprescritibilidade de sua reparação, inclusive em fase de cumprimento de sentença, pois a demanda não perde sua natureza coletiva.

Em 3/2/2022, o TRIBUNAL PLENO reconheceu a repercussão geral da matéria no Tema 1194 da repercussão geral assim descrito:

*“Prescritibilidade de título executivo decorrente de condenação por dano ambiental posteriormente convertida em perdas e danos.”*

O Relator, Ilustre Min. CRISTIANO ZANIN, votou no sentido de dar provimento ao Recurso Extraordinário do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Propôs a seguinte tese de repercussão geral:

*“É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos”.*

É o relatório.

Como pontuado pelo Relator, no Tema 999 da repercussão geral, RE 654.833-RG, Dje de 24/6/2020, de minha relatoria, o TRIBUNAL PLENO acompanhou o voto por mim proferido, para assentar a tese de que *“É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”*.

Veja a ementa desse acórdão:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito,

em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmção de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

Em complemento ao entendimento acima, no Tema 1268 da repercussão geral, esta CORTE decidiu ser imprescritível a pretensão de ressarcimento decorrente de dano ambiental, pois é indissociável em relação aos danos causados ao meio ambiente.

Eis a ementa desse acórdão:

Ementa Administrativo e ambiental. Ação civil pública. Exploração irregular de minério. Dano ambiental. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se dá provimento. 1. A jurisprudência deste Suprema Corte orienta-se no sentido de que, existindo ilícito indissociável da reparação por dano ambiental, a tese firmada ao julgamento do RE 669.069/MG, Tema 666, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 28.4.2016, não tem aplicabilidade. 2. *O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 654.833/AC, Tema 999, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.6.2020, assentou que os danos ambientais não correspondem a mero ilícito civil, de modo que gozam de especial atenção em benefício de toda a coletividade, prevalecendo, portanto, os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.* 3. Recurso extraordinário provido, para afastar a prescrição e determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem. 4. Fixada a tese: *É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado* (RE 1427694 RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJe 08-09-2023)

No mesmo sentido, a Primeira Turma já decidiu no RE 1352874-Agr, DJe 26/5/2023, de minha relatoria, em acórdão assim ementado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO TEMA 999. 1. A extração clandestina de recursos minerais do leito de rio (sem a adequada

autorização da autoridade pública competente) importa não apenas dano patrimonial, mas, principalmente, dano ao meio ambiente. 2. A extração desordenada de recursos minerais impacta diretamente no ecossistema, trazendo consequências muitas vezes irreversíveis ao meio ambiente. 3. Não se trata, portanto, de mero ilícito civil, de forma que inaplicável, à hipótese destes autos, o entendimento firmado no RE 669.069-RG, Tema 666 da repercussão geral (É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil ). 4. O presente caso visa à reparação por dano ambiental (por extração clandestina de recursos minerais), de modo que é perfeitamente aplicável a tese fixada no RE 654.833-RG Tema 999, em que esta CORTE fixou tese no sentido de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”. 5. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento. 6. Provimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para afastar a prescrição e determinar que o Juízo de origem prossiga no exame da causa (RE 1352874 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 26-05-2023)

Em face desses precedentes, acompanho o Ilustre Relator, para dar provimento ao Recurso Extraordinário do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Adiro à tese de repercussão geral proposta pelo Eminentíssimo Min. CRISTIANO ZANIN.

É o voto.

## **PLENÁRIO EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.352.872**

**PROCED.: SANTA CATARINA**

**RELATOR: MIN. CRISTIANO ZANIN**

**RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RECD.(A/S): VAGNO VEIGA**

**ADV.(A/S): JOSIANE LADER (45677/SC)**

**INTDO.(A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)**

**AM. CURIAE.: UNIÃO**

**ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

*Decisão:* O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.194 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário com agravo e fixou a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos”. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae* União, o Dr. Caio Manoel Clementino de Alcântara, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.3.2025 a 28.3.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário